

 <p>PARANÁ GOVERNO DO ESTADO</p>	 <p>INSTITUTO ÁGUA E TERRA</p>	 <p>CAR CADASTRO AMBIENTAL RURAL</p>
<p>POP-CAR 04/2023 - Realocação de RL</p>		<p>Revisão: 02 Data: 23/03/2023</p>
<p>1. Objetivos</p> <ul style="list-style-type: none"> • Orientar os técnicos do IAT a adotar o procedimento adequado para a análise dos requerimentos de revisão de TC de imóvel localizado em área urbana sem presença de remanescente de vegetação nativa (Realocação de RL). • Permitir ao público interessado o acesso às informações acerca da metodologia adequada para a elaboração de seus requerimentos (Realocação de RL). • Dar publicidade acerca dos parâmetros de análise desses requerimentos. 		
<p>2. Siglas</p> <ul style="list-style-type: none"> • CRI: Cartório de registro de imóveis; • RL: Reserva legal. 		
<p>3. Legislação</p> <ul style="list-style-type: none"> • Lei Federal nº 12.651, de 25/05/2012; • Lei Estadual nº 18.295, de 10/11/2014. • Decreto Estadual nº 11.515, de 29/10/2018 • Instrução Normativa IAT nº 01, de 28/05/2020; 		
<p>4. Fundamentação legal</p> <ul style="list-style-type: none"> • IN IAT 01/2020, artigos 36 a 41: Estabelecem os procedimentos para os requerimentos de realocação de RL de imóveis localizados em perímetro urbano: <p style="margin-left: 40px;">Art. 36. Os procedimentos administrativos de retificação, readequação e realocação da Reserva Legal averbada serão protocolados via e-protocolo, vistoriados e deliberados pelos Escritórios Regionais e Núcleos Locais do Instituto Água e Terra. Parágrafo único: Em casos, excepcionais, após a análise e parecer técnico conclusivo do Escritório Regional ou Núcleo Local, os</p> 		

processos poderão seguir para manifestação da Assessoria Técnica Jurídica do Instituto Água e Terra.

- IN IAT 01/2020, art. 37: Disciplina casos que são passíveis de realocação:

Art. 37. Somente serão passíveis de avaliação quanto à possibilidade de realocação, conforme constante no artigo 2º alínea XIII da presente Instrução Normativa, os seguintes casos:

I - Reserva Legal averbada localizada em áreas declaradas de utilidade pública e/ou interesse social; (Redação do inciso dada pela Instrução Normativa IAT Nº 4 DE 07/08/2020).

II - Reserva Legal averbada em imóveis situados em perímetro urbano ou de área de expansão urbana desde que sem cobertura de vegetação nativa.

- IN IAT 01/2020, art 39: Disciplina as condicionantes para a realocação de RL, as quais devem ser cumpridas cumulativamente:

Art. 39. A análise e a deliberação da solicitação de realocação da Reserva Legal, se dará da seguinte forma:

§ 1º Reserva Legal averbada localizada em áreas declaradas de **utilidade pública e/ou interesse social**, na forma do inciso I do art. 37, estarão condicionadas cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - Todas as áreas de preservação permanente do imóvel cedente estar cobertas com vegetação nativa ou em processo de recuperação;

II - Deverão ser incluídas como Reserva Legal do próprio imóvel todas as áreas com vegetação nativa ou em regeneração não declaradas de utilidade pública ou interesse social, localizadas no imóvel com a Reserva Legal a ser realocada;

III - Proposta de realocação de Reserva Legal deverá apresentar uma das seguintes situações:

a) área com **vegetação nativa em mesma extensão** que a área originalmente averbada, desde que, localizada no mesmo Bioma e em Área Estratégica e Prioritária para Conservação, conforme legislação vigente, ou;

b) Projeto de restauração em área equivalente e que integre corredor ecológico local relevante com comprovada conectividade com outros remanescentes florestais, ou;

c) Projeto de restauração em área equivalente em áreas identificadas como Áreas Estratégicas para a Recuperação da Biodiversidade, conforme legislação vigente.

§2º Ocorrerá a autuação ambiental quando houver a supressão irregular de vegetação nativa no interior dos imóveis envolvidos após 22 de julho de 2008, de acordo com as disposições da Lei nº 12.251/2012.

§3º Reserva Legal averbada em **imóveis situados em perímetro urbano ou de área de expansão urbana** desde que sem cobertura de vegetação nativa, na forma do inciso II do art. 37, estarão condicionadas, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I- Todas as áreas de preservação permanente do imóvel cedente estar cobertas com vegetação nativa ou em processo de recuperação;

II- Inexistência de supressão irregular de vegetação nativa no interior dos imóveis envolvidos após 22 de julho de 2008, de acordo com as disposições da Lei nº 12.251/2012;

III - deverão ser incluídas como Reserva Legal do próprio imóvel todas as áreas com vegetação nativa ou em regeneração não

declaradas de utilidade pública ou interesse social, localizadas no imóvel com a Reserva Legal a ser realocada;

IV - Proposta de realocação de Reserva Legal deverá representar ganho ambiental, entendido como uma das seguintes situações:

a) área com **vegetação nativa 100% maior** em extensão que a área originalmente averbada, desde que, com as **mesmas características ecológicas**, localizada na mesma Bacia Hidrográfica e em Área Estratégica e Prioritária para Conservação, conforme legislação vigente, ou;

b) projeto de restauração em área equivalente e que integre corredor ecológico local relevante com comprovada conectividade com outros remanescentes florestais, desde que na mesma Bacia Hidrográfica e Região Fitogeográfica, ou;

c) projeto de restauração em área equivalente em áreas identificadas como Áreas Estratégicas para a Recuperação da Biodiversidade, conforme legislação vigente.

§4º Os requisitos das situações descritas nos parágrafos anteriores, poderão ser verificados pelos técnicos do Instituto Água e Terra em sistemas de informação próprios de apoio à tomada de decisão, realizando, se for o caso, vistorias *in loco*.”

- IN IAT 01/2020, artigos 40 e 41: Contém a documentação a ser protocolada para os pedidos de realocação de RL.

5. Documentação

- I Requerimento e justificativa que motiva a solicitação de realocação;
- II Fotocópia dos documentos pessoais (cópia da cédula de identidade e CPF) se pessoa física e documentos da empresa (atos constitutivos atualizados, CNPJ, procuração e documentos pessoais do responsável legal) no caso de pessoa jurídica;
- III Informação técnica da área que está sendo proposta para realocação, que deverá conter no mínimo:
- IV Anuência do proprietário, devidamente identificado;
- V Matrícula do cartório de registro de imóveis, devidamente atualizada (até 90 dias);
- VI Informação e justificativa sobre o ganho ambiental que a realocação representará com base no art. 39.
- VII Número do recibo do CAR para os imóveis rurais das áreas em questão;
- VIII Mapa da área original;
- IX Mapa e memorial descritivo da reserva legal a ser cedida;
- X Anuência do município, caso a realocação seja em perímetro urbano ou expansão urbana;

XI Projeto técnico de recuperação de áreas degradadas e alteradas, conforme termo de referência do IAT, disposto em legislação específica para os casos de realocação em áreas sem vegetação nativa;

XII Comprovante de pagamento da taxa ambiental;

XIII Cópia do termo de compromisso, se houver;

XIV Anotação de responsabilidade técnica – ART do profissional habilitado junto ao respectivo conselho de classe.

Obs: O mapa mencionado deverá ser georreferenciado, em formato A4 (ABNT), utilizando-se Datum horizontal SIRGAS 2000 como referência, no sistema de coordenadas UTM em metros e apresentar, no mínimo:

- Escala;
- Medida em metros (m) de todas as linhas que definam o perímetro do imóvel;
- Dimensionamento e localização de todas as áreas que estejam cobertas por vegetação nativa, identificando os remanescentes de vegetação nativa, as áreas consolidadas, a reserva legal do imóvel cedente e a ceder, as áreas de preservação permanentes existentes e, quando for o caso, a restaurar;
- Identificação dos confrontantes;
- Registro de todos os cursos hídricos;

6. Condicionantes e procedimentos

- Enquanto o imóvel não apresentar todos os quesitos do inciso XXVI, do art. 3º, da Lei 12.651/2012, o imóvel não é considerado como área urbana consolidada e o dever de apresentar RL permanece.
- A transformação de área rural em área urbana compete ao município, através de lei municipal e obedecendo projeto específico nos termos do artigo 42-B da Lei 10.257/2001, além das diretrizes do seu Plano Diretor.
- A descaracterização do imóvel rural para fins urbanos deve atender aos dispositivos do capítulo VI, da Instrução Normativa INCRA nº 82/2015 e, especialmente, deve ser observado o art. 21, da referida IN, no que tange aos aspectos ambientais de competência deste IAT.

- No âmbito do licenciamento ambiental ou do requerimento de realocação em que não houver pedido de licenciamento ambiental para atividade/empreendimento, o imóvel terá seu CAR analisado, para verificação da vegetação nativa existente no momento da análise e em 2008, bem como demais feições do imóvel.
- Caso não seja possível a análise do CAR ou quando o imóvel não estiver registrado no CAR, os aspectos ambientais devem ser analisados, para verificação da regularidade ambiental do imóvel, por meio das ferramentas disponíveis.
- Caso o imóvel não apresente vegetação nativa, desde julho de 2008 ou esta for insuficiente para compor a RL, deverá ser solicitada a realocação de RL conforme a IN IAT 01/2020.
- Se houve retirada de vegetação nativa existente em 2008, esta deverá ser recomposta no local, não sendo passível de realocação.
- Deve ser verificada se as informações constantes na matrícula do imóvel cedente conferem com aquelas presentes no CAR – em especial as averbações de RL na aba “Documentação”, bem como as áreas de RL e APP vetorizadas na aba “Geo” e na aba “Informações”.
- Para a realocação de RL de imóveis situados em perímetro urbano deverá ser seguido o POP com as orientações para o atendimento do quesito “mesmas características ecológicas”, conforme alínea “a”, do inciso IV, do art. 39, da IN IAT 01/2020, de forma a selecionar adequadamente o imóvel cedente.
- Tendo em vista que a realocação envolverá uma forma de servidão ambiental, deverá ser atendido o art. 79, da Lei Federal 12.651/2012, no que tange à apresentação de contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental, que deve ser averbado na matrícula dos imóveis.

7. Observações

O termo de compromisso previamente firmado e averbado na matrícula do imóvel deverá ser substituído pelo termo de compromisso resultante da realocação de RL. A averbação também deverá constar na matrícula do imóvel cedente.

Em eventual desmembramento do imóvel – O CRI deverá repassar a averbação para as matrículas geradas, mantendo a proporcionalidade de RL de acordo com a área desmembrada, bem como prover as devidas anotações na matrícula do imóvel cedente.